DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 1774/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2564/2009
PROTOCOLO	: 930021
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
JURISDICIONADO	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO	: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 52/2009
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 1/2009
CONTRATADA	: BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 300 TONELADAS DE EMULSÃO ASFÁLTICA
VALOR INICIAL	: R$ 413.595,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se do exame, nos termos do artigo 120, III, “a”, “b” e “c”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, da execução do Contrato Administrativo n. 52/2009, celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Betunel Indústria e Comércio Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito à época.

O objeto do contrato é a aquisição de 300 (trezentas) toneladas de emulsão asfáltica para serem utilizadas nos serviços de tapa buraco em ruas do Município, no valor total de R$ 413.595,00 (quatrocentos e treze mil, quinhentos e noventa e cinco reais), tendo sido assinado em 3 de março de 2009.

Via Decisão Singular DSG – G.JAS - 01236/2009, prolatada nos autos à fl. 171, decidiu-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 1/2009 e da formalização do Contrato Administrativo n. 52/2009.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente deste Tribunal procedeu ao exame da documentação constante dos autos, relativa à execução, e tendo verificado a ausência de documentos que comprovam a efetiva liquidação das despesas da obra, objeto do contrato em tela, sugeriu a notificação do responsável.

Realizadas as diligências necessárias, foram encaminhados os documentos faltantes e atinentes ao processo que, segundo os técnicos deste Tribunal por meio da análise ANA-DEAMA-6379/2014, de fls.412/419, demonstraram 5 (cinco) alterações no contrato em tela, decorrentes de termos aditivos formalizados em consonância com a legislação em vigência, restando regular a execução do objeto contratado.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7800/2014 de fls. 421/422, opinou no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

*"I - pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do 1°, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o § 4º do art. 120 e inciso II, do art. 121,ambos da Resolução Normativa n. 76/2013;*

*II – pela **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013."*

III - VOTO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação apresentou-se completa, atendendo a todas as exigências determinadas pela Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, vigente à época.

Foram formalizados 5 (cinco) termos aditivos ao contrato examinado, que alteraram o prazo de vigência do contrato, em conformidade com a legislação pertinente.

O levantamento financeiro demonstrou que com a emissão do Termo de Rescisão, o valor do contrato passou a ser de R$ 235.004,68 (duzentos e trinta e cinco mil, quatro reais e sessenta e oito centavos) e que a execução ocorreu da seguinte forma:

Notas de Empenho	R$ 235.004,68
Notas de Pagamentos	R$ 235.004,68
Notas Fiscais	R$ 235.004,68

Desta forma, conclui-se que a execução financeira contratual atendeu a todas as exigências determinadas pela Lei n. 8.666/93, Lei n. 4.320/64 e IN/TC/MS n. 17/2000, o pagamento e a liquidação da despesa foram efetuados, assim como o objeto contratado foi atendido.

Diante do exposto, acolho a manifestação da equipe técnica, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** dos 1º ao 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 52/2009, firmados entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Betunel Indústria e Comércio Ltda., nos termos do art. 120, III, § 4º do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução física e financeira do Contrato n. 35/2005, celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Betunel Indústria e Comércio Ltda, nos termos do art. 120, III, “a”, “b” e “c”, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 5ª Sessão Ordinária, de 14 de abril de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 5, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar: a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** dos 1º ao 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 52/2009, firmados entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Betunel Indústria e Comércio Ltda., nos termos do art. 120, III, § 4º do RITC/MS; a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da execução física e financeira do Contrato n. 35/2005, celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Betunel Indústria e Comércio Ltda, nos termos do art. 120, III, “a”, “b” e “c”, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Conselheiro - Relator

lzfn